



AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORUMBÁ/MS

AUTOS: 0802063-28.2023.8.12.0008
AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQTE: MARCELO MAIER E OUTROS.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA, primeira empresa com certificação ISO 9001/2015, especializada em perícia, avaliação e administração judicial, sito a Rua Treze de Maio, 2500, sala 1307, 13º andar, Centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3389-3000, com endereço eletrônico específico para intimações "intimacao@vcpericia.com.br", devidamente inscrita no **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CREA/MS nº 3078, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, CRC/MS nº 000292/O**, Administradora Judicial nomeada nestes autos, vem respeitosamente, apresentar:

Para os fins do art. 22, II, alínea "h" da Lei nº 11.101/2005, apresenta o **Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial**, juntado pelas Recuperandas às fls. 852/947, tendo sido fiscalizada a veracidade e a conformidade das informações prestadas.

Nestes termos, requer juntada.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023.

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA
CREA/MS 3078 e CRC/MS 000292/O





Relatório

Plano de Recuperação Judicial

AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORUMBÁ/MS
AUTOS: 0802063-28.2023.8.12.0008
AÇÃO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQTE: MARCELO MAIER E OUTROS.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. PRINCIPAIS EVENTOS PROCESSUAIS E TEMPESTIVIDADE PRJ	4
3. REQUISITOS DO PRJ	5
4. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ART. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/05	6
4.1. Tempestividade do PRJ.....	6
4.2. Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação.....	6
4.3. Resumo dos meios de recuperação	10
4.3.1. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio 10	
4.3.2. Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada	12
4.3.3. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da recuperanda.....	13
4.3.4. Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa	14
5. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE.....	16
5.1. Credores Trabalhistas – Classe I	16
5.2. Credores com Garantia Real – Classe II	16
5.3. Credores Quirografários – Classe III	16
5.4. Credores ME/EPP – Classe IV	17
5.5. Credores Fornecedores	17
6. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	18
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
7.1. Credores Fornecedores.....	18
7.2. Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa	18
8. CONCLUSÃO.....	19



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial ajuizado em 07/06/2023, proposta por **Marcelo Maier**, CPF:008.561.511-06; **Cristina Aparecida da Silva Pereira Maier** CPF: 056.466.961-00, **Vilimar Maier** CPF:512.933.159-15 e **Teresinha Talaska Maier** CPF:998.229.541-15, que constituem o “**GRUPO MAIER**”.

A atividade desenvolvida é voltada para a plantação de soja e milho, os requerentes relatam que entre os anos de 2002 e 2010 pai, mãe e filho executavam as atividades juntos, exclusivamente para o desenvolvimento do plantio futuro.

Já em 2011 o Sr. Marcelo (filho) fora trabalhar no Estado de Mato Grosso também no ramo da agricultura, permanecendo durante 7 anos e se tornando gerente durante 2 anos, o que possibilitou aumentar sua experiência na área agrário.

Assim, o Sr. Vilimar prosseguiu juntamente com sua esposa, Sra. Teresinha na produção e no cultivo dos grãos em suas terras, sempre buscando a expansão de sua plantação, onde arrendou aproximadamente 400 hectares de área localizado na Fazenda Monte Alto e Bela Vista.

Após 8 anos, a convite de seus pais, o Sr. Marcelo juntamente com seu cônjuge, Sra. Cristina retornaram para o interior de Mato Grosso do Sul para exercerem parceria a fim de ampliar a produção da lavoura.

Em 2019, Sr. Marcelo e a Sra Cristina retornaram ao estado de origem, na cidade de Caracol/MS, optaram por vender todos os bens a fim de obter capital suficiente para arrendamento de novas áreas de produção e preparação de terras, o mesmo aconteceu com o Sr. Vilimar que também optou por vender o sítio onde residia para investir integralmente em sua plantação.

Nesse período, buscaram o custeio pelo Banco do Brasil S.A. para abertura de novas áreas, já que apesar de se tratar de uma região próspera, não havia recursos suficientes para a preparação da terra.

Após várias dificuldades enfrentadas em razão da estiagem, o que prejudicou em muito a colheita, os Requerentes não conseguiram cumprir com suas obrigações.



Deste modo, após os grandes prejuízos e com a baixa produção da safra de soja e safrinha de milho para conseguirem quitar todas as dívidas constituídas com as instituições bancárias que financiaram as operações, os Requerentes em meio a dificuldade em cumprir com seus compromissos, pleitearam pela Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº. 11.101/05, no intuito de se restabelecer economicamente para poder prosseguir com as suas atividades empresariais.

Antes de decidir quanto ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o MM. Juiz determinou a realização de constatação prévia da real situação de funcionamento da empresa, bem como sobre a documentação apresentada pela requerente, de modo a se verificar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais (fls. 412/414).

Por conseguinte, a constatação prévia foi apresentada por esta AJ em fls. 428/476, sendo atestada a regularidade das documentações apresentadas.

Logo, o processamento da Recuperação Judicial foi deferido conforme decisão interlocutória proferida às fls. 499/510, incluindo a nomeação desta Administradora, como auxiliar do Juízo.

Na data de 11/09/2023, em fls. 852/947 destes autos, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial, acerca do qual até a presente data não foram apresentadas objeções.

Por conseguinte, em fls.1.244/1.259, esta Administradora apresentou a Lista de credores, conforme determina o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

2. PRINCIPAIS EVENTOS PROCESSUAIS E TEMPESTIVIDADE PRJ

Seguem abaixo os principais eventos processuais, com as respectivas datas (se já ocorridos), ressaltando-se a contagem em dias corridos conforme determina o art. 189, §1º, I da Lei nº 11.101/2005, ressaltando a tempestividade do PRJ, apresentado em 11/09/2023 (f. 852/947):



Data	Evento	Lei nº 11.101/05
07/06/2023	Ajuizamento do pedido de Recuperação	
13/07/2023	Deferimento do processamento da recuperação	Art. 52, inciso I, II, III, IV e V e § 1º
14/08/2023	Publicação do deferimento do processamento no DJE	
14/08/2023	Publicação do 1º Edital pelo devedor (decisão e lista da Recuperanda)	Art. 52, § 1º
29/08/2023	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao AJ (15 após a publicação do 1º Edital)	Art. 7º, § 1º
16/10/2023	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo (60 dias após a publicação do deferimento da RJ)	Art. 53
16/10/2023	Disponibilização da Lista de Credores do AJ (45 dias após a apresentação de habilitações/divergências)	Art. 7º, § 2º
	Publicação de Edital de aviso sobre o recebimento do PRJ no DJE	Art. 53, § único
	Publicação do Edital de aviso aos credores acerca da Lista de Credores do AJ - 2º Edital	Art. 7º, § 2º
	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ (30 dias após a publicação do 2º Edital ou 30 dias após a publicação de aviso sobre o art. 53, § único recebimento PRJ)	Art. 53, § único e art. 55, § único
	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo (10 dias após a publicação do 2º Edital)	Art. 8º
	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ – Assembleia Geral de Credores (15 dias de antecedência da realização da AGC)	Art. 36
	1ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	Art. 36, I
	2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	Art. 36, I
11/12/2023	Prazo limite para votação do PRJ em AGC (150 dias após o deferimento do processamento RJ)	Art. 56, § 1º
22/01/2024	Fim do prazo de suspensão do curso da prescrição de ações e execuções contra as devedoras (180 dias após o deferimento do processamento da RJ)	Art. 6º, § 4º
	Homologação do PRJ e concessão da RJ	Art. 58
	Fim do prazo da RJ, se cumpridas todas as obrigações previstas no PRJ (2 anos após a concessão da RJ)	Art. 61

- Eventos ocorridos
 Datas estimadas

3. REQUISITOS DO PRJ

Cabe memorar que, o art. 53 da Lei nº 11.101/2005, elenca as informações e documentos que o Plano de Recuperação Judicial deve conter, vejamos:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:



I – discriminação pormenorizada dos **meios de recuperação** a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua **viabilidade econômica**; e

III – **laudo econômico-financeiro** e de **avaliação dos bens e ativos** do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Grifo nosso.

4. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ART. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/05

4.1. Tempestividade do PRJ

Conforme previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, o devedor deve apresentar o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

Tendo em vista que a referida decisão foi publicada em Edital em 14/08/2023, e que, o plano de recuperação foi apresentado em 11/09/2023, tem-se que **foi apresentado tempestivamente**.

4.2. Resumo do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação

O **Laudo Econômico e Financeiro** foi apresentado em fls. 900/912, devidamente assinado por profissional legalmente habilitado, sendo este o contador José Vittorato Neto, inscrito no CRC-SP 1PR 016.325/T-0.

Em sua conclusão, foi apontado que a entidade objeto da análise vinha passando por sérias dificuldades econômicas e financeiras, e que não tinha condições de cumprir com suas obrigações.

As análises apresentadas foram realizadas através do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, dos últimos três exercícios (2020, 2021 e 2022), utilizando as seguintes técnicas:

- **Análise Vertical** (em valor e em %);



- **Análise através dos índices:**
 - ✓ Comparativo: Ativo Total, Endividamento e Patrimônio Líq.
 - ✓ Comparativo: Ativo Circ., Endividamento e Patrimônio Líq.
 - ✓ Endividamento S/ Ativo Total
 - ✓ Endividamento S/ Ativo Circulante
 - ✓ Endividamento S/ Patrimônio Líquido
 - ✓ Lucratividade

COMPARATIVO: ATIVO TOTAL, ENDIVIDAMENTO E PATRIMONIO LIQUIDO							
GRUPOS DO BALANÇO	EM REAIS				EM %		
	2.020	2.021	2.022		2.020	2.021	2.022
TOTAL DO ATIVO	995.000	1.246.045	2.002.175		100,0%	100,0%	100,0%
ENDIVIDAMENTO	215.000	5.473.413	17.791.166		21,6%	439,3%	888,6%
PATRIMONIO LÍQUIDO	780.000	-4.227.367	-15.788.990		78,4%	-339,3%	-788,6%

COMPARATIVO: ATIVO CIRCULANTE, ENDIVIDAMENTO E PATRIMONIO LIQUIDO							
GRUPOS DO BALANÇO	EM REAIS				EM %		
	2.020	2.021	2.022		2.020	2.021	2.022
ATIVO CIRCULANTE	0	346.045	1.057.477		100,0%	100,0%	
ENDIVIDAMENTO	215.000	5.473.413	17.791.166		1581,7%	1682,4%	
PATRIMONIO LÍQUIDO	780.000	-4.227.367	-15.788.990		-1221,6%	-1493,1%	

ÍNDICES DE ENDIVIDAMENTO							
GRUPOS DO BALANÇO	EM REAIS			GRUPOS DO BALANÇO	EM UNIDADES		
	2.020	2.021	2.022		2.020	2.021	2.022
ENDIVIDAMENTO	215.000	5.473.413	17.791.166	ENDIVIDAMENTO S/ ATIVO TOTAL	0,2	4,4	8,9
ATIVO TOTAL	995.000	1.246.045	2.002.175	ENDIVIDAMENTO S/ ATIVO CIRCULANTE		15,8	16,8
ATIVO CIRCULANTE	0	346.045	1.057.477	ENDIVIDAMENTO S/ PATRIMONIO LIQUIDO	0,3	- 1,3	- 1,1
PATRIMONIO LIQUIDO	780.000	-4.227.367	-15.788.990				

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS - LUCRATIVIDADE							
GRUPOS DO BALANÇO	EM REAIS				EM %		
	2.020	2.021	2.022		2.020	2.021	2.022
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	341.102	778.678	5.361.979		100,0%	100,0%	100,0%
LUCRO OU PREJUÍZO DO EX	110.363	-3.789.483	-22.691.496		32,4%	-486,7%	-423,2%

Já o **Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos** consta anexado em fls. 913/925, também assinado pelo contador José Vittorato Neto, que com base na metodologia demonstrada no laudo, constatou que o ativo imobilizado das Recuperandas equivale ao montante de R\$ 11.023.000,00



(onze milhões e vinte e três mil reais). A descrição dos bens encontra-se pormenorizada na fl. 924.

Foi apresentado ainda pelas Recuperandas, o **Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira** (fls. 926/946), cuja conclusão aponta a viabilidade, caso sejam seguidas as premissas e propostas do Plano de Recuperação Judicial.

No referido laudo, foram apontadas as etapas para a implantação do PRJ, os procedimentos técnicos de elaboração do fluxo de caixa projetado e a montagem aritmética do referido fluxo, sendo estas:

1. LANÇAR O SALDO INICIAL DE POSIÇÃO FINANCEIRA.
2. PREVER A GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA
3. PREVER A OBETENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS DE CAPITAL DE GIRO
4. PREVER A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA NOVADA PELO CAIXA.
5. PREVER A PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS E RISCOS.
6. PREVER O PAGAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO
7. APURAR SALDO PARCIAL.
8. PREVER MOVIMENTO LÍQUIDO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS
9. APURAR AS RECEITAS FINANCEIRAS.
10. APURAR O SALDO FINAL DE CAIXA

Feitas tais considerações, apresentou-se a Projeção do Fluxo de Caixa para o período de 12 (doze) anos após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, vejamos:

FLUXO DE CAIXA GERAL - PROJETADO													
PROJEÇÃO DO PERÍODO DE 12 ANOS APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO													
VALORES EXPRESSOS EM REAIS													
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	TOTAL
SALDO INICIAL	-	147.107	297.107	327.702	358.297	388.892	419.488	450.083	480.678	511.273	541.869	572.464	
GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	150.000	1.800.000
PAGTO LISTA DE CREDORES	(2.893)	-	(119.405)	(119.405)	(119.405)	(119.405)	(119.405)	(119.405)	(119.405)	(119.405)	(119.405)	(119.405)	(1.196.941)
SALDO FINAL	147.107	297.107	327.702	358.297	388.892	419.488	450.083	480.678	511.273	541.869	572.464	603.059	603.059



Ao final apresentou, em síntese, à seguinte conclusão:

Assim, considerando todos estes elementos, foi constatado que as premissas e estratégias adotadas no plano de pagamento permitem concluir pela capacidade de saldar com suas obrigações nos prazos e condições estabelecidas, sendo uma atividade viável, passível de recuperação e de perpetuidade do negócio.

Essa capacidade de geração livre de caixa demonstrada no Plano de Recuperação comprova a sua viabilidade econômica e financeira.

Pois bem, quanto a projeção de fluxo de caixa apresentada, tem-se que, consta de forma resumida, apontando o saldo inicial, a geração livre de caixa, e o pagamento da lista de credores.

Assim, para que pudesse ser feita a análise das informações, esta AJ entrou em contato com as Recuperandas, solicitando a Projeção de Fluxo de Caixa de forma detalhada, a fim de que pudesse ser observada a expectativa de receitas, previsão de tributos, despesas com credores extraconcursais, além claro, do pagamento proposto aos credores concursais

Atendendo ao solicitado, foi apresentada a **Demonstração da Margem Líquida Operacional Anual**, conforme segue, na qual pode-se observar a projeção das receitas, despesas, tributos e custos diretos e indiretos de produção. Vejamos:

GRUPO MAIER	
DEMONSTRAÇÃO DA MARGEM LÍQUIDA OPERACIONAL ANUAL	
CONTAS	SALDO
RECEITAS OPERACIONAIS	3.900.000,00
CUSTOS DIRETOS DE PRODUÇÃO	-2.995.000,00
INSUMOS	-2.647.000,00
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	-185.000,00
ENERGIA ELÉTRICA	-163.000,00
CUSTOS INDIRETOS DE PRODUÇÃO	-515.000,00
MANUTENÇÃO	-329.000,00
SEGUROS	-6.000,00
SALÁRIOS E ENCARGOS	-180.000,00
MARGEM BRUTA OPERACIONAL	390.000,00



DESPESAS GERAIS	-213.000,00
INTERNET E TELEFONIA	-2.400,00
DESPESAS DIVERSAS	-60.000,00
TARIFA BANCARIA	-3.600,00
JUROS, TAXAS E DESPESAS BANCARIAS	-5.000,00
TRIBUTOS	-142.000,00
PARCELAMENTO TRIBURÁRIO (EXTRA CONCURSAL)	-27.000,00
MARGEM LÍQUIDA OPERACIONAL	150.000,00


 JOSÉ VITTORATO NETO
 CONTADOR - CRC-SP 1PR 016.325/T-0

Desta forma, conclui-se que os laudos apresentados estão em consonância com os requisitos legais.

4.3. Resumo dos meios de recuperação

4.3.1. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

Conforme posto pelas Recuperandas, no item **4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO**, através da elaboração de um planejamento estratégico e financeiro, foram elencadas as medidas a serem tomadas neste processo, a fim de alcançar a reestruturação econômico-financeira, vejamos:

- a) Diante da absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos, utiliza-se da concessão de prazos das obrigações devidas, com redução negocial dos valores devidos, conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005;
- b) Possibilidade de, caso tenham investidores interessados, haver a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, sendo que futuramente caso venha obter interessados realizar um dos dispositivos expostos no, no art. 50, inc. II, da Lei nº 11.101/2005;
- c) Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões, conforme art. 50, inc. IV, da Lei n. 11.101/2005;



- d) Possibilidade de, caso tenham investidores interessados ocorrer trespasse ou arrendamento do estabelecimento empresarial total ou parcial, conforme art. 50, inc. VII, da Lei n. 11.101/2005;
- e) Redução de pessoal, sempre com acordos coletivos com seus trabalhadores e o Sindicato de Classe, conforme art. 50, inc. VIII, da Lei n. 11.101/2005;
- f) Amortização da lista de credores, através de obtenção de: desconto, prazo de carência e médio e longo prazo para pagamento das dívidas, escalonado conforme valor do débito a ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, compatíveis com a evolução do fluxo de caixa da empresa em recuperação;
- g) Reconstituição de capital de giro próprio e constituição de reserva para contingências;
- h) Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme se vê no art. 50, incs. IX e XII, da Lei n. 11.101/2005.
- i) Venda de alguns bens que compõe o Ativo Imobilizado, mediante venda direta por iniciativa particular, sendo prestadas contas dos valores acrescidos ao caixa do recuperando, conforme art. 50, inc. XI, da Lei n. 11.101/2005;
- j) É permitida a venda de unidade produtiva isolada consubstanciada nos imóveis dos empresários, incluindo, ou não, os ativos ali existentes, que o recuperando efetue garantias reais de bens, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro;
- k) O recuperando poderá alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei n. 11.101/2005.

Foram destacadas ainda, as medidas administrativas e financeiras e, medidas de mercado, no item **5. SÍNTESE DAS PRINCIPAIS MEDIDAS TOMADAS E A SEREM TOMADAS VISANDO O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, que seguem abaixo:

Medidas Administrativas e Financeiras

- a) Redução de Custos;
- b) Busca de melhores fontes de realização das suas operações;
- c) Recuperação de créditos vencidos;
- d) Otimização de rotinas administrativas;
- e) Gerenciamento das margens operacionais;



- f) Novas rotinas no gerenciamento dos custos de operação e de vendas;
- g) Medidas visando recuperação de qualquer ativo possível, no âmbito cível ou administrativo;
- h) Controle efetivo de despesas;
- i) Controle de margens operacionais por produto e serviços;
- j) Fortalecimento da política empresarial.

Medidas de Mercado

h) Medidas de adequação do tamanho da empresa, proporcionando maior produtividade, intensificando o foco nas modificações do mercado e buscando maior margem de contribuição em suas operações.

Em uma análise sucinta acerca das medidas apontadas, tem-se que se demonstram adequadas a finalidade proposta, qual seja o soerguimento da empresa e cumprimento das obrigações junto aos credores.

4.3.2. Indicação de eventual previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos ainda não contemplados no quadro de credores ou em relação de credores até então apresentada

Como um dos meios de recuperação judicial, as Recuperandas indicam a “reconstituição de capital de giro próprio e constituição de reserva para contingências” (fl. 879).

Também faz menção à criação de reserva de caixa para contingências, no item **6. FUNDAMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (fl. 881).

Por fim, no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (fl. 937), ao elencar as etapas de montagem do fluxo de caixa projetado, indica a previsão para provisão de contingências e riscos.



GRUPO MAIER
LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA
MONTAGEM ARITMÉTICA DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO

1. LANÇAR O SALDO INICIAL DE POSIÇÃO FINANCEIRA.
2. PREVER A GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA
3. PREVER A OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS DE CAPITAL DE GIRO
4. PREVER A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA NOVADA PELO CAIXA.
5. **PREVER A PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS E RISCOS.**
6. PREVER O PAGAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

Todavia, no Fluxo de Caixa Projetado e na Demonstração da Margem Líquida Operacional Anual (apresentada no item 4.2 deste relatório), não consta a previsão de reserva de contingências mencionado no plano.

4.3.3. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial e se tal previsão é compatível com o fluxo de caixa da recuperanda

Quanto ao passivo fiscal, no item **8. DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. A LEI PREVÊ SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA OS RECUPERANDOS PAGAREM SEU PASSIVO TRIBUTÁRIO** (fls. 882/883), as Recuperandas informam em síntese que:

Além das medidas judiciais que têm como objetivo revisar esse passivo e defendê-las de eventuais constituições de créditos tributários em seu desfavor, conta o recuperando com a proteção da Lei nº 11.101/2005 de que eventual saldo residual fiscal deverá ser pago através de mecanismos de parcelamento, de acordo com legislação específica.

Nesse sentido, cumpre informar que não há maiores informações acerca do valor do passivo fiscal existente, se existem ações de execução fiscal em andamento e parcelamentos já pactuados com as Fazendas Públicas.



Observa-se, porém, que no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (fl. 937), nas etapas de montagem do fluxo, há menção da previsão do pagamento do passivo tributário:

GRUPO MAIER
LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA
MONTAGEM ARITMÉTICA DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO

1. LANÇAR O SALDO INICIAL DE POSIÇÃO FINANCEIRA.
2. PREVER A GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA
3. PREVER A OBTEÇÃO DE EMPRÉSTIMOS DE CAPITAL DE GIRO
4. PREVER A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA NOVADA PELO CAIXA.
5. PREVER A PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS E RISCOS.
6. **PREVER O PAGAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO**

Tem-se ainda, na Demonstração da **Margem Líquida Operacional Anual** (apresentada no item 4.2 deste relatório), a previsão de Tributos e de parcelamento tributário extraconcursal, vejamos:

DESpesas GERAIS	-213.000,00
INTERNET E TELEFONIA	-2.400,00
DESpesas DIVERSAS	-60.000,00
TARIFA BANCARIA	-3.600,00
JUROS, TAXAS E DESPESAS BANCARIAS	-5.000,00
TRIBUTOS	-142.000,00
PARCELAMENTO TRIBURÁRIO (EXTRA CONCURSAL)	-27.000,00
MARGEM LÍQUIDA OPERACIONAL	150.000,00

4.3.4. Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa

Conforme consta no item **12. PROPOSTA DE PAGAMENTO – DETALHAMENTO**, na quinta consideração apresentada, tem-se o seguinte:



Quinto, aprovado o Plano de Recuperação Judicial, **serão suprimidas todas as garantias reais e outras eventuais existentes em favor de qualquer credor**, de tal sorte que os Recuperandos poderão dar o destino previsto no Plano, seja pela alienação ou aluguéis de bens, destinações a novos projetos, inclusive ofertando em novas operações de crédito se necessário.

Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores, Fábio Ulhoa Coelho, esclarece com sabedoria: "(...) entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia; (...)" (COELHO, Fábio Ulhoa Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381). RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.943 – MT (2015/0116344-4)

Grifo nosso.

O Art. 50, §1º da LRE, prevê que a supressão da garantia ou sua substituição, no caso de alienação, somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular. Apesar do STJ, ter entendido que **a cláusula é válida e eficaz devido à natureza disponível do direito**, sem efeito vinculante, ainda é controvertida a jurisprudência quanto ao alcance da supressão em relação aos credores que não anuíram.

Dessa forma, há entendimento pela submissão de todos os credores à referida cláusula:

"Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula".

(STJ, AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021)

Como também há entendimento pela submissão de apenas os que anuíram à referida cláusula:

"2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de



recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.”

(STJ, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021)

5. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO POR CLASSE

No item 11. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO - **PREMISSAS**, estão expostas as condições de pagamento aos credores (fls. 883 e ss.), a seguir demonstradas:

5.1. Credores Trabalhistas – Classe I

TRABALHISTA	
Deságio:	70%
Carência:	03 (três) meses
Parcelas:	pagamentos em 09 (nove) parcelas mensais, iguais e sucessivas
Correção e juros:	taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pela TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação

5.2. Credores com Garantia Real – Classe II

GARANTIA REAL	
Deságio:	90%
Carência:	23 (vinte e três) meses
Parcelas:	pagamentos em 30 (trinta) anos, mediante parcelas anuais, iguais e sucessivas
Correção e juros:	taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação

5.3. Credores Quirografários – Classe III



QUIROGRAFÁRIO	
Deságio:	90%
Carência:	23 (vinte e três) meses
Parcelas:	30 (trinta) anos, mediante parcelas anuais, iguais e sucessivas
Correção e juros:	taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação

5.4. Credores ME/EPP – Classe IV

ME/EPP	
Deságio:	80%
Carência:	23 (vinte e três) meses
Parcelas:	pagamentos em 15 (quinze) anos, mediante parcelas anuais, iguais e sucessivas
Correção e juros:	taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pela TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação

5.5. Credores Fornecedores

Depreende-se do item 14. **GATILHO ESPECIAL PARA FINANCIADORES “CREDORES FORNECEDORES”** que, os credores que continuem a injetar aportes/subsídios necessários para o prosseguimento das atividades das Recuperandas, receberão de forma diferenciada seus créditos concursais:

- i) excluir o deságio, total ou parcialmente;
- ii) alongar ou reduzir o prazo de pagamento do crédito original, e/ou,
- iii) oferecer bens ou recebíveis em dação em pagamento.

Todavia, observa-se que as condições de pagamento elencadas não especificam qual o deságio, número de parcelas e demais informações pertinentes a condição de pagamento diferenciada.

Ainda em análise a referida clausula constata-se que não ficaram claras as condições para adesão de tais credores.

Assim, faz-se necessário o esclarecimento das Recuperandas, para que fique evidenciado como se dará a adesão, qual o



critério para aceitar ou não o aporte e quais as condições de pagamento para os credores que optem por aderir a cláusula.

6. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Conforme pode-se observar no item **11. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO - PREMISSAS**, as Recuperandas apontam que os ativos do produtor poderão ser alienados, em qualquer modalidade autorizada em Lei, podendo inclusive com esse aporte, antecipar os pagamentos e extinguir as obrigações previstas no plano.

Importante ressaltar que, no caso de alienação de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto do artigo 142 da Lei 11.101/2005.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1. Credores Fornecedores

Conforme já explanado, as Recuperandas contemplaram em seu PRJ a classe dos Credores Fornecedores, com condições especiais de pagamentos.

Todavia, tais condições não especificam qual o deságio, número de parcelas e demais informações pertinentes a condição de pagamento diferenciada. Ademais, não ficaram claras as condições para adesão de tais credores.

Assim, faz-se necessário o esclarecimento das Recuperandas, para que fique evidenciado como se dará a adesão, qual o critério para aceitar ou não o aporte e quais as condições de pagamento para os credores que optem por aderir a cláusula. Ressalta-se que, tal esclarecimento, pode ser realizado até a votação do Plano de Recuperação Judicial em eventual aditivo ao plano.

7.2. Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa



A Recuperanda no item **12. PROPOSTA DE PAGAMENTO – DETALHAMENTO**, trouxe a previsão de supressão das garantias reais e outras eventuais existentes.

Nos termos do que já foi exposto, no tópico 4.3.4., apesar do STJ ter decidido pela validade e eficácia da cláusula de acordo com a anuência dos credores, a jurisprudência ainda é controvertida, não tendo sido ainda proferido decisão em sede de julgamento de recursos repetitivos, ou seja, ainda não há efeito vinculante.

Dessa forma, ressalta-se a existência de jurisprudência do STJ pela submissão de todos os credores à referida cláusula (REsp 1773952/RS) e entendimento pela submissão de apenas os credores que anuíram à referida cláusula (REsp. 1794209/SP).

8. CONCLUSÃO

Após detida análise do Plano de Recuperação apresentado pelas devedoras, concluímos e sugerimos a este MM Juízo para que as Recuperandas esclareçam, podendo ser até a votação do Plano de Recuperação Judicial, em eventual aditivo, as questões descritas no item 07 deste Relatório.

Encerra-se o presente relatório, em atendimento ao disposto no art. 22, II, alínea “h” da Lei nº 11.101/2005. |

|Nestes termos,
Requer juntada |

|Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2023. |

VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERÍCIA S/S LTDA
CREA/MS 3078 e CRC/MS 000292/0